



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500390-97.2023.8.26.0612, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante JEFERSON RAFAEL DA COSTA LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500390-97.2023.8.26.0612

Voto nº **34.721** (8)

Apelante: Jeferson Rafael da Costa Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga

Magistrado(a): Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa

Homicídio qualificado (art. 121 §2º, II, III, IV e VI do CP) – Conjunto probatório suficiente a corroborar a opção do Tribunal do Júri pela condenação.

Qualificadoras relativas ao motivo fútil, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e com violência contra a mulher – Bem demonstradas – Vítima levada a óbito com emprego de meio cruel, traduzido em facadas desferidas por seu companheiro em contexto de violência doméstica, que a imobilizou, dificultando sua defesa, por ciúmes, fato esse presenciado pelo irmão da vítima – Manutenção Necessária.

Pena – Circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis, confissão reconhecida, reincidência certificada e três qualificadoras consideradas como agravantes, que justificam a majoração aplicada – Inteligência do artigo 59 do Código Penal.

Regime prisional fechado – Subsistência.

Apelo defensivo improvido.

Inconformado com a respeitável decisão do E. Tribunal do Júri da Comarca de Taquaritinga, que o condenou, por infração ao artigo 121, § 2º, II, III, IV e VI c/c o § 2º-A, do Código Penal, à pena de 21 anos e 04 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, interpôs, Jeferson Rafael da Costa Lopes, pela D. Defesa, recurso de apelação, postulando a anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, visto que, apesar de réu confesso, não era o caso de se haver reconhecido as qualificadoras do caso. Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e pelo afastamento das qualificadoras.

O recurso foi regularmente processado.

A ilustre Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Em primeiro, vale lembrar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que o efeito devolutivo do recurso de apelação, manejado contra decisões proferidas no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, é restrito ao fundamento da sua interposição, não havendo devolução, ao órgão recursal, do conhecimento pleno da matéria, consoante dispõe a Súmula 713 do C. STF.

In casu, insurge-se, o apelante, em essência, contra o reconhecimento das qualificadoras do delito.

Estreme de dúvidas a autoria e a materialidade delitivas, respaldadas no confesso, nos depoimentos ofertados e nos documentos juntados aos autos, com destaque para o laudo de exame necroscópico, atestando, esse, como causa da morte da vítima 'hemorragia interna aguda, traumatismo dos pulmões, intratorácico e intra-abdominal' produzida por "arma branca".

Em solo policial, ao ensejo de seu interrogatório, o acusado admitiu haver assassinado sua companheira, ora vítima, contra ela desferindo vários golpes com a faca de que se apoderara, precedida, a ignóbil prática, de discussão em meio à qual a acusara de estar a manter relação extraconjugal.

Em Juízo, admitiu haver matado sua companheira, ora vítima, atingindo-a com golpes de faca, atribuindo tal conduta a estar 'fora de si', pelo uso de entorpecentes. Em Plenário, confessou ter desferido os golpes de faca contra a vítima.

Inquirido, o policial militar Sérgio disse do momento em que ele e sua equipe chegaram ao palco dos acontecimentos, lá encontrando enfermeira, quem constatou que a vítima tinha sido levada a óbito. Populares disseram que o réu havia esfaqueado sua esposa Tamires, dirigindo-se à Delegacia de Polícia a fim de entregar-se. O réu foi localizado

na Delegacia de Polícia, confessando haver desferido golpes de faca contra a vítima, oportunidade em que foi detido. Avistou o cadáver da vítima e muito sangue pela casa. Veio a saber que o acusado já se havia envolvido em outro crime.

Em linhas gerais, seu colega de farda Lúcio ratificou sua versão.

Rian, irmão da vítima, afirmou que residia com o casal e que eles brigavam muito, situação que nunca foi ao extremo. O réu demonstrava muito ciúme em relação à vítima. Presenciou o momento em que o denunciado ingressou em seu quarto, pouco depois de sua irmã, na posse de uma faca, com a qual a golpeou. Vãs as tentativas de impedi-lo. Ao perceber que a vítima estava sem vida, pegou a filha do casal e levou-a até a vizinha, rogando ajuda. Jefferson, ora réu, acusava sua irmã de haver mantido caso amoroso com amigo dele, mas sua irmã não dava motivo para ciúmes. Pôde contar cinco ou seis facadas. À época do ocorrido, Jefferson não mais fazia uso de drogas. Ele ficou internado em uma clínica por uma semana, desconhecendo o que o levou a deixá-la.

As decisões do Tribunal do Júri, juiz constitucional dos crimes dolosos contra a vida, só comportam revisão quando manifestamente contrárias às provas dos autos, o que não se depreende da decisão hostilizada, que espelhou a opção dos integrantes do Conselho de Sentença por vertente plausível de prova, não deixando margem para dúvidas sobre o ocorrido.

Firme o entendimento de que decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apta a ensejar a anulação do Júri, é aquela que não tem apoio em prova nenhuma dos autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou a justificá-la, qualquer dado indicativo do acerto da conclusão adotada, e não, ao contrário, aquela que se assenta em alguns, ainda que poucos, elementos de convicção, em pormenores razoavelmente evidenciados pelas provas dos autos (TJSP, Apelação nº 227.259-3/8, rel. Canguçu de Almeida, RT 746-580).

Nesse sentido, precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça: “Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo (REsp 1209829/MS, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 16/12/2010, DJe 1º/02/2011)”.

Daí concluir-se que essa decisão não afronta a evidência dos autos, pelo contrário, com ela estando em plena consonância.

De rigor, pois, a condenação, restando patente o dolo do apenado que, por motivo fútil, não hesitou, desferindo, de inopino, sem possibilidade de reação, diversas facadas em sua companheira que a levaram a óbito, com intenso sofrimento.

A pena fica inalterada, reconhecidas as qualificadoras, uma delas servindo de esteio ao reconhecimento da natureza qualificada do delito. Assim, na 1ª fase do cálculo dosimétrico operou-se o aumento de 1/3 diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, os maus antecedentes e as consequências do crime. Já na 2ª fase de individualização, reconhecida a confissão espontânea do réu, e sopesada a reincidência bem como as demais qualificadoras a título de circunstâncias agravantes, operou-se um novo aumento de 1/3, tudo em consonância ao sistema trifásico de aplicação da pena.

O regime prisional fechado mostrou-se adequado, sendo o único capaz de coibir ações desatinadas que primam pelo desprezo à vida humana.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de Jeferson Rafael da Costa Lopes, preservando-se a respeitável decisão do E. Tribunal do Júri da Comarca de Taquaritinga.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator